



PARECER 0356/2024

Processo: 0015/2024
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUAS DE CHAPECÓ
Julgamento: Melhor Técnica
Modalidade: Dispensa
Nº Licitação: 227/2024
Data: 18/12/2024
Valor Total: 52.230,58
Observações:
Destinatário:

Trata-se de Parecer do Processo Administrativo nº 227/2024.

Na qualidade de responsável pelo Órgão de Controle Interno e no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 007/2023 e Decreto Executivo nº 184/2024, é de parecer que o Processo Licitatório analisado cumpre o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Executivos nº 82/2022, 84/2022, 85/2022, 86/2022, 87/2022, 88/2022, 89/2022, 90/2022, 16/2023, 113/2023, 186/2023, 73/2024, 177/2024, Portaria nº 314/2024 e Instrução Normativa SCI - 003/2023. Portanto, o presente parecer classifica-se como **REGULAR**.

Fornecedor: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL - CVC

Objeto: CONTRATO DE RATEIO DO PROGRAMA DE GESTÃO ADMINISTRATIVO E PATRIMONIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VELHO CORONEL – (CVC) PARA O ANO DE 2025.

Protocolo: **Valor:** 52.230,58

Observação:

Município de Águas de Chapecó - SC, 20 de Dezembro de 2024

YAGO

HOSS:08906881924

Assinado de forma digital por
YAGO HOSS:08906881924
Dados: 2024.12.20 09:17:00 -03'00'

Yago Hoss
Controlador Interno



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: nº 227/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito administrativo. Consórcios Públicos. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021. Contrato de rateio entre o Município de Águas de Chapecó e o Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC. Admissibilidade

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder à contratação de consórcio público. Trata-se de exame prévio referente formalização de contrato de rateio entre o Município de Águas de Chapecó e o **Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC**, para realização de repasse de recursos, objetivando atender a Secretaria de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprе ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Fixadas tais premissas, temos que o Legislador Infraconstitucional, no art. 2º, §1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005, previu a possibilidade de o consórcio público ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, “pela administração direta ou indireta dos entes da



Federação consorciados”, inserindo, para tanto, o inciso XI, no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (...).”

As disposições contidas na Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, especialmente o artigo 2º, § 1º, III, estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso)

As previsões contidas no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifo nosso)



Por sua vez, o **Consórcio Intermunicipal Velho Coronel**, constituído sobre a forma de Consórcio Público de Direito Público com regime Estatutário e com múltiplas finalidades, podendo atuar nas áreas Sociais; Econômicas; Infra-estrutura; Institucionais, (notadamente: Educação; Saúde; Trabalho; Ação social; Habitação); Saneamento; Agricultura; Indústria; Comércio entre outras.

Em razão de ser uma entidade pública intermunicipal, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, na forma da Lei Federal n. 11.107/05, de seu regulamento (Decreto Federal n. 6.017/07) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, a utilização será através de Termos de Uso de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de interesse do município consorciado. Sendo assim, a contratação do Consórcio por município consorciado é dispensada de licitação pela Lei Federal n. 11.107/05 (art. 2º, § 1º, III) e Decreto Federal nº 6.017/07 (art. 10, II e art. 18).

Atualmente, visando atender aos requisitos dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado, como o Sistema e-Sfinge, a Administração optou por realizar um processo de dispensa de licitação para vincular o contrato ao sistema. Isso evita que o contrato fique "solto", como seria o caso de uma compra direta registrada no software. Essa medida foi adotada por prudência, considerando a necessidade de alinhamento com as exigências legais e técnicas.

Adicionalmente, em conformidade com os trâmites previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, a Administração Pública apresentou justificativas para o contrato de rateio. Entre elas, destacam-se a motivação para a escolha do contratado, a justificativa do preço, as condições prévias de formalização da demanda, a estimativa de despesas, a compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários, além dos requisitos de habilitação e qualificação necessários.

Dessa forma, embora a dispensa em questão pudesse ser evitada com base na Lei 11.107/2005, sua realização é importante para justificar o interesse público e formalizar adequadamente o contrato de rateio.

Consigne-se ainda a juntada de parecer técnico do órgão de Controle Interno, na forma do Decreto Municipal nº 184/2024, considerando regular o andamento do feito até a presente fase.

Dessa forma, restou examinado a possibilidade de contratação de consórcio público por ente da federação consorciado para realização de ações de interesse comum, através de termos de uso, baseado na fundamentação retro, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.



III – Conclusão

Diante de tudo o quanto exposto, concluímos que se admite a contratação direta do **Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC**, para repasses de recursos financeiros, sejam por rateio ou aplicação direta, com fulcro nos artigo 2º, § 1º, inciso III e artigo 17, ambos da Lei Federal n. 11.107/05, artigo 18, do Decreto Federal n.º 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN nº 274/16, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Setor Jurídico.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 26 de dezembro de 2024.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal